

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 246/14.

**PROCESSO Nº 00552/14.
PLL Nº 46/14.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que altera a Lei nº 11.582/14 determinando que os veículos utilizados no serviço de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre contemham placa informando, em braile, o número de seu prefixo e de sua placa, bem como os nomes de seus permissionários e, se houver de seus condutores auxiliares.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e VI).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara ser de sua competência prover tudo quanto concerne ao interesse local, bem como organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 8º, inciso III e 9º, incisos II).

Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 143).

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público regulamentar a prestação dos serviços de transporte de passageiros e o trânsito de veículos, e inclui o transporte individual na categoria de serviço público (arts. 12, 14 e 18).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 30 de abril de 2.014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594